



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.010 – COSIT
DATA	30 de dezembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 13 – SRRF05/Diana, de 04 de novembro de 2013.

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Conversor elétrico estático de corrente alternada em corrente contínua (retificador), de 19 V e 3,42 A, com dispositivo semicondutor de cristal, utilizado para suprir energia para computador portátil (*notebook*), denominado comercialmente “fonte retificadora de alimentação”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores

RELATÓRIO

A Solução de Consulta nº 13 – SRRF05/Diana, de 04 de novembro de 2013, classificou a mercadoria identificada como “*Carregador de acumulador para alimentação de energia dos circuitos eletrônicos e carga da bateria interna de um computador portátil (notebook), denominado comercialmente como “carregador e adaptador de corrente para Notebook”. Fabricante: COMTAC BAHIA*” no código 8504.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) atualizada até a Resolução Camex nº 01, de 17/01/2013, e da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 26/12/2011.

2. [Informações sob sigilo fiscal](#)
3. [Informações sob sigilo fiscal](#)

4. Em revisão interna realizada no Ceclam foi apontada a existência de produto semelhante classificado no código NCM 8504.40.21 por outra SC e o processo foi encaminhado para reexame e uniformização de entendimento.

5. Com base nas disposições contidas no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma, de ofício, da SC nº 13 – SRRF05/Diana, de 04 de novembro de 2013, pelos fundamentos a seguir.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. De acordo com as informações no processo trata-se de um “Conversor elétrico estático de corrente alternada em corrente contínua (retificador), de 19 V e 3,42 A, com dispositivo semicondutor de cristal, utilizado para suprir energia para computador portátil (*notebook*), denominado comercialmente “fonte retificadora de alimentação”.

Classificação da mercadoria:

7. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

8. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM.

9. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

10. A classificação da fonte de alimentação dá-se, por aplicação da RGI 1, na posição 85.04, que abrange os transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução, e desdobra-se nas seguintes subposições:

85.04	<i>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.</i>
8504.10.00	- <i>Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga</i>
8504.2	- <i>Transformadores de dielétrico líquido:</i>
8504.3	- <i>Outros transformadores:</i>
8504.40	- <i>Conversores estáticos</i>
8504.50.00	- <i>Outras bobinas de reatância e de autoindução</i>
8504.90	- <i>Partes</i>

11. Pelo fato de a fonte de alimentação ser um conversor estático, sua classificação em nível de subposição, por aplicação da RGI 6, é na subposição 8504.40 - *Converapreçadores estáticos*.

12. As Nesh da posição 85.04 trazem os seguintes esclarecimentos sobre os conversores elétricos estáticos:

[...]

II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor.

Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado “regulador” de tensão ou de corrente.

Este grupo compreende:

A) Os retificadores, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.

[...]

Segundo o tipo de dispositivo de semicondutor com que são equipados, podem distinguir-se especialmente:

*1) Os **conversores de semicondutor**, que se baseiam na condutibilidade unidirecional de alguns cristais. Estes conversores consistem em um conjunto de semicondutores como elemento conversor e em dispositivos auxiliares (arrefecedores, tiras condutoras, regulador, circuito de comando, por exemplo).*

Entre estes aparelhos, podem citar-se:

a) *Os retificadores de semicondutor monocristalino, que utilizam como elemento conversor um elemento de cristal de silício ou de germânio (diodo, tiristor, transistor).*

[...] (grifou-se)(negrito original)

13. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição deve-se obedecer a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1), que determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A subposição 8504.40, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

8504.40	- Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência
8504.40.90	Outros

15. Como o conversor estático em análise possui função de transformar a corrente alternada em corrente contínua, regulando ainda a tensão de saída, é considerado um retificador, conforme o item 8504.40.2. Seu desdobramento regional em nível de subitem, assim divide-se:

8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
	Ex 01 -Para unidades digitais de processamento de pequena capacidade
8504.40.22	Eletrolíticos
8504.40.29	Outros

16. Por se tratar de retificador que utiliza semicondutores como elemento ativo, o conversor elétrico estático que vulgarmente também é chamado de "carregador de notebook" classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem 8504.40.21.

17. Por fim, o conversor estático em análise, utilizado para suprir energia para máquina automática para processamento de dados portátil (notebook), não se enquadra no Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.04), RGI 6 (texto da subposição 8504.40) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 8504.40.2 e subitem 8504.40.21), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8504.40.21 – sem enquadramento no Ex Tipi**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de outubro de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta nº 13 – SRRF05/Diana, de 04 de novembro de 2013, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê